



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE BELÉM – PA (2ª VARA DE FAZENDA)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021773-22.2014.8.14.0301

AGRAVANTE: CLAUDETE DA COSTA LISBOA.

ADVOGADO: ELAINE SOUZA DA SILVA OAB/PA Nº 17.030.

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.

ADVOGADO: MARTA NASSAR CRUZ OAB/PA Nº 10.161 (PROC. AUTÁRQUICA).

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI Nº 9.494/97 C/C ART. 7º DA LEI Nº 12.016/09 E LEI Nº 8.437/1992. É VEDADA A CONCESSÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DE RECLASSIFICAÇÃO, EQUIPARAÇÃO E CONCESSÃO DE AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS DE SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar do Agravo Interno interposto para manter a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de abril de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto por CLAUDETE DA COSTA LISBOA contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo instrumento, nos autos da Ação Ordinária de incorporação de adicional de interiorização com pedido de tutela antecipada movida em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.

Aduz a agravante que teve indeferido seu pedido de tutela antecipada para receber o referido adicional por serviços prestados no interior do Estado.



Alega, em suma, que a decisão monocrática é injusta, sob o prisma jurídico e está conflitante com os princípios que regem a matéria e decisões proferidas por este Tribunal, bem como, a inicial possui todos os requisitos para a concessão da referida medida antecipatória, tendo em vista as provas juntadas aos autos demonstrarem a verossimilhança da alegação.

Requerendo a retratação da decisão monocrática com o fito de reformar a sentença do juízo a quo e conceder a incorporação do adicional de interiorização pelo período trabalhado em Marabá/Pa.

É o Relatório.

VOTO

O presente Agravo Interno preenche os requisitos de admissibilidade para seu conhecimento, motivo pela qual passo a análise do presente recurso.

Cuida-se de Agravo de Interno interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender ser o mesmo contrário à jurisprudência dominante no STJ.

O cerne da questão é o inconformismo da agravante pelo indeferimento do seu pedido de tutela antecipada para receber o referido adicional por serviços prestados no interior do Estado, no entanto, a argumentação desenvolvida pela Agravante não prospera, devendo ser rechaçada. Não merecendo reparos a R. Decisão monocrática proferida.

Ora, não há que se negar que, pela Lei nº 9.494/97 (art. 2-B) c/c art. 7º da Lei nº 12.016/09, é vedada a concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses de reclassificação, equiparação e concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos.

De igual maneira, temos o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal nº 729, acerca do que prescreve o art. 2º-B, da Lei Federal acima mencionada, é expressa em vedar a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública quando a pretensão cinge-se a concessão de aumento e extensão de vantagens, de forma que qualquer vantagem pecuniária concedida a servidor público só poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença concessiva.

Nesta linha de raciocínio, corroboro com alguns julgados deste E. TJE:

Nº DO ACORDÃO: 113481

Nº DO PROCESSO: 201230061298

RAMO: CIVEL

RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA: DOM ELISEU

PUBLICAÇÃO: Data:26/10/2012 Cad.1 Pág.181

RELATOR: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 2º-B, DA LEI Nº 9.494/97 C/C ART. 1º, §4º DA LEI Nº 5.021/66 E ART. 7º, §2º DA LEI Nº 12.016/09. É VEDADA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONSISTENTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS À SERVIDOR PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.



Nº DO ACORDÃO: 110064

Nº DO PROCESSO: 201230020591

RAMO: CIVEL

RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA: ALTAMIRA

PUBLICAÇÃO: Data:18/07/2012 Cad.1 Pág.184

RELATOR: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/1997 C/C §1º DO ART.1º DA LEI 8.437/97. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. É VEDADA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONSISTENTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS À SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINPÁRIA PARA PAGAMENTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL OU ANTIGUIDADE LEI Nº 9.494/97 É VEDADA A CONCESSÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DE RECLASSIFICAÇÃO, EQUIPARAÇÃO E CONCESSÃO DE AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS DE SERVIDORES PÚBLICOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNANIMIDADE. (2014.04558687-30, 135.071, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-16, Publicado em 2014-06-24)

Reitero, pois, que o inconformismo da agravante não merece prosperar, consoante as disposições legais acima elencadas, que impossibilita a antecipação de tutela para extensão ou concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores, bem como a sentença que o deferir apenas pode ser executada após o seu trânsito em julgado.

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão objurgada, perante a impossibilidade de antecipação de tutela que reclassifique, conceda aumento ou estenda vantagens pecuniárias à servidor público, por força do art. 2º-B, da Lei 9.494/97.

É o voto.

Belém,Pa. 14 de abril 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora